



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

PERY PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.437.394/0001-40, **MADEPLANT FLORESTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.519.091/0001-88, **MADEPLANT TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.167.846/0001-47, **MADEPLANT REFLORESTADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.936.160/0001-73, **CMC EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.214.457/0001-86, **TMC EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.214.618/0001-31 e **TMC PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.458.627/0001-78, todas com sede na Rodovia BR-262, Km 12, s/n, Campo Grande/MS, neste ato representadas por seus sócios administradores **CELSO LUIZ MELLO CORRÊA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 001.188.648 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o nº 693.437.561-00, e **TYAGO MELLO CORRÊA**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 001.330.621 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o nº 966.167.501-59, as quais formam o **GRUPO PERY** (DOC. 01), por seus advogados que esta subscrevem (DOC. 02), com endereço constante no rodapé desta petição, vêm, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo na Lei nº 11.101/05, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme abaixo segue.



1. HISTÓRICO DAS REQUERENTES.

Em cumprimento ao art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05, as Requerentes anexam a esta petição inicial o seu histórico (**DOC. 03**), onde demonstram a trajetória empresarial construída ao longo de quase duas décadas e, também, as causas concretas da crise econômico-financeira que justificam o presente pleito recuperacional.

A priori, o **GRUPO PERY** é integrado por 07 (sete) sociedades empresárias sob o controle e a administração comum dos irmãos Celso Luiz Mello Corrêa e Tyago Mello Corrêa, organizadas em três níveis funcionais, a saber: **(i) MADEPLANT FLORESTAL LTDA; (ii) MADEPLANT TRANSPORTES LTDA; e (iii) MADEPLANT REFLORESTADORA LTDA**, sociedades operacionais que executam, respectivamente, o processamento e a comercialização de biomassa, a logística de escoamento e a formação e a gestão dos ativos florestais; **(iv) PERY PARTICIPAÇÕES LTDA e (v) TMC PARTICIPAÇÕES LTDA**, holdings societárias que concentram a titularidade do capital social e a direção unificada do Grupo; e **(vi) CMC EMPREENDIMENTOS LTDA e (vii) TMC EMPREENDIMENTOS LTDA**, holdings patrimoniais que detêm os imóveis onde se encontra instalada e a partir dos quais opera a integralidade da atividade empresarial desenvolvida pelas demais.

Embora formalmente distintas, as sete sociedades operam de forma umbilicalmente interdependente e compartilham a mesma sede, a mesma administração, a mesma estrutura de gestão financeira e o mesmo propósito negocial, de modo que a viabilidade de uma está diretamente condicionada à viabilidade das demais, visto que a MADEPLANT REFLORESTADORA detém os ativos florestais que constituem a matéria-prima essencial à operação da MADEPLANT FLORESTAL, que por sua vez depende integralmente da frota operada pela MADEPLANT TRANSPORTES para escoar sua produção às indústrias clientes, sem a qual, como visto, o Grupo sequer teria condições de honrar seus contratos de fornecimento, operação que, em toda a sua extensão, é exercida sobre o complexo imobiliário de titularidade da CMC EMPREENDIMENTOS e da TMC EMPREENDIMENTOS e sob a direção única emanada da PERY PARTICIPAÇÕES e da TMC PARTICIPAÇÕES, de sorte



que a cadeia é indivisível tanto em sua dimensão operacional quanto em sua dimensão societária e patrimonial.

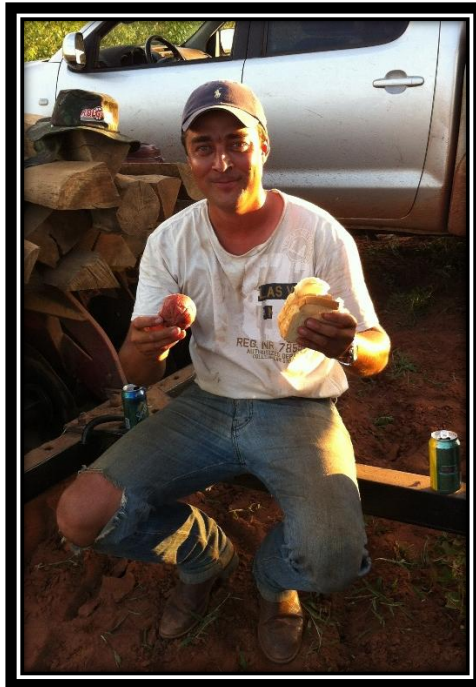
O GRUPO PERY foi fundado no ano de 2006 pelos irmãos Celso Luiz Mello Correa e Tyago Mello Correa, então com 26 e 24 anos de idade, respectivamente, que enxergaram no eucalipto a oportunidade de construir uma trajetória empresarial no setor florestal do Estado de Mato Grosso do Sul.

Tyago, o mais novo, havia acabado de ser dispensado da atividade em que geria um viveiro de mudas de eucalipto pertencente a um tio e, no acerto rescisório, recebeu como única forma de pagamento um pequeno trator. Enxergando no mercado em que atuava a existência de oportunidades reais de crescimento, convidou o irmão mais velho Celso, à época zootecnista de formação e vendedor de sal mineral, para juntos empreenderem. E foi com o trator recebido e o acerto rescisório de Celso que os irmãos deram início a essa nova história empresarial.



Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



O plantio de pequenas áreas para pecuaristas no sul do Estado abriu um amplo horizonte de negócios e a cadeia de suprimento de madeira, voltada à geração de energia a vapor para as indústrias regionais, foi ganhando escala à medida que novas oportunidades surgiam.



Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



Com o volume considerável de florestas de eucalipto plantadas no início dos anos 2000 na região centro-sul de Mato Grosso do Sul e com as áreas trabalhadas pelo próprio GRUPO PERY, surgiu a necessidade de equacionar a colheita dessa madeira. Diante disso, os irmãos financiaram e trouxeram ao Estado o primeiro Feller Buncher, máquina de colheita de eucalipto voltada ao mercado de energia.



Prestando serviços a produtores que operavam principalmente secadores de grãos e esmagadoras de soja, tornou-se cada vez mais evidente a necessidade de um próximo passo, justamente processar a madeira colhida.



Nesse contexto de incipiente industrialização do Estado, a substituição do serviço braçal por uma operação mecanizada revelou uma nova realidade consubstanciada no fornecimento de lenha, em pequenas toras de um metro de comprimento, tinha os dias contados.

Novas tecnologias chegavam às indústrias e as caldeiras e fornalhas passaram a receber um novo produto, o cavaco, madeira triturada em pequenos pedaços que viabilizou a mecanização desse suprimento, até então insubstituível como fonte de calor e energia em praticamente a totalidade das indústrias do agronegócio.



A compra do primeiro picador de madeira revelou-se, a partir de então, o passo mais importante para o crescimento da empresa, abrindo um horizonte até então inexplorado pelos irmãos.



Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



A prestação de serviços ganhou escala, novas máquinas foram incorporadas e a operação, até então centralizada em Mato Grosso do Sul, expandiu-se para os Estados de São Paulo, Paraná, Bahia, Piauí e Mato Grosso. Entre os anos de 2013 e 2018 consolidou-se a matriz operacional do Grupo, voltada à prestação de serviços para produção de cavaco e à comercialização de biomassa.

A partir de 2019, surgiu nova oportunidade de negócio com a verticalização do processo por meio do transporte próprio, que se tornou o principal investimento do Grupo justamente no momento mais difícil, durante a pandemia, quando o produto processado precisava chegar às indústrias e a dependência de transporte terceirizado não oferecia a garantia de recebimento exigida pelos clientes.

Foi nesse contexto que se constituiu, em 03/10/2022, a MADEPLANT TRANSPORTES, sociedade integralmente detida pela holding PERY PARTICIPAÇÕES e segregada justamente para concentrar a operação logística do Grupo, cuja frota, desde então, cresceu até o patamar atual de 65 (sessenta e cinco) caminhões, que hoje compõe 80% (oitenta por cento) do total necessário para atender a demanda do Grupo.



Em linha com o espírito empreendedor que sempre norteou sua atuação, o Grupo não parou de investir, incorporando ao seu portfólio de serviços a produção de biomassa

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



proveniente de tocos de eucalipto, além da coleta de resíduos florestais em áreas pós-colheita, também direcionada à produção de biomassa.



Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Ao longo de quase duas décadas de atuação, o GRUPO PERY construiu uma trajetória marcada pela inovação, capacidade de execução, empreendedorismo e compromisso com o desenvolvimento sustentável de toda a cadeia florestal voltada à produção de energia a vapor, evoluindo de forma consistente e estruturada e sempre acompanhando o crescimento do setor de florestas plantadas e da agroindústria.

Assim, entre os principais marcos dessa trajetória, destacam-se a fundação da companhia em 2006, o início das operações de colheita mecanizada em 2010, a implantação das operações de picagem em 2013, a expansão para outros Estados em 2014, a verticalização das operações em 2020 e o desenvolvimento de novas operações ligadas à produção de biomassa a partir de 2023, período ao longo do qual o Grupo se consolidou como uma das principais organizações independentes da cadeia de biomassa e serviços florestais do Centro-Oeste brasileiro.

O GRUPO PERY ocupa papel relevante na cadeia produtiva do agronegócio sul-mato-grossense, Estado que se consolida como um dos principais polos produtivos do agronegócio brasileiro, produzindo, processando e transportando a madeira que sempre foi e continua sendo a principal fonte geradora de vapor nas caldeiras e, por consequência, de energia para as indústrias do segmento.

Atua nas atividades de produção de biomassa, comercialização de produtos florestais, colheita mecanizada, picagem, transporte e prestação de serviços especializados,



mantendo aproximadamente 202 (duzentos e dois) colaboradores diretos, além de gerar centenas de empregos indiretos por meio de suas operações, fornecedores e prestadores de serviços.



A preservação das atividades da empresa representa, assim, a preservação de empregos, de arrecadação tributária, do desenvolvimento regional e da continuidade de uma importante cadeia produtiva do Estado.

O crescimento do GRUPO PERY ocorreu, portanto, em sintonia com a expansão do setor florestal brasileiro e com o processo de industrialização de Mato Grosso do Sul. Diante das oportunidades existentes no mercado, o Grupo realizou investimentos significativos

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



destinados à ampliação de sua capacidade operacional, aquisição de máquinas e equipamentos, expansão geográfica, verticalização de processos e desenvolvimento de novas unidades de negócio, sempre com base em perspectivas legítimas de crescimento da demanda por biomassa, produtos florestais e serviços especializados.

Como resultado, a empresa ampliou sua capacidade produtiva, fortaleceu sua presença de mercado e consolidou uma estrutura operacional robusta, preparada para atender à expansão do setor, sendo que seu foco principal se tornou a comercialização de cavaco (madeira triturada), atividade que exige a aquisição de maciços e ativos florestais e, conseqüentemente, demanda altos investimentos.

Foi para concentrar a titularidade e a gestão desses ativos florestais – maciços de eucalipto adquiridos ou formados ao longo dos anos, que se constituiu, em 20/10/2022 e igualmente sob a titularidade integral da PERY PARTICIPAÇÕES, a MADEPLANT REFLORESTADORA, sociedade que hoje sustenta, com sua base florestal própria, parcela relevante da matéria-prima utilizada pela MADEPLANT FLORESTAL em suas operações de picagem e comercialização de biomassa.

1.1. DA ESTRUTURA SOCIETÁRIA E DA ATUAÇÃO INTEGRADA DAS REQUERENTES.

A cadeia produtiva descrita nos tópicos anteriores não se desenvolveu de forma espontânea ou desordenada. Ao contrário, à medida que a operação ganhava escala e passava a exigir volumes crescentes de investimento, os irmãos Celso e Tyago promoveram, a partir de 2021, a deliberada reorganização societária do empreendimento, segregando por funções aquilo que até então era exercido por uma única sociedade empresária, de modo a conferir governança, rastreabilidade contábil e segurança jurídica a cada etapa da cadeia. É essa arquitetura, construída ao longo dos últimos cinco anos, que hoje conforma o GRUPO PERY.

Não há, em nenhum dos elos dessa cadeia, sócio estranho ao núcleo familiar fundador, tampouco participação de terceiros, investidores ou administradores externos. Postas



essas premissas, cumpre delimitar a função que cada uma das sete requerentes desempenha na atividade empresarial desenvolvida pelo Grupo.

A **MADEPLANT REFLORESTADORA LTDA** ocupa a origem da cadeia. É ela que adquire, forma e administra os maciços florestais de eucalipto, respondendo pelo cultivo e pela comercialização de madeira em tora. Sua base florestal própria constitui parcela relevante da matéria-prima consumida pelas demais sociedades do Grupo, de sorte que dela depende, na origem, a previsibilidade de suprimento de toda a operação.

A **MADEPLANT FLORESTAL LTDA**, sociedade fundadora e principal centro operacional do Grupo, responde pela colheita mecanizada, pela picagem e pelo beneficiamento da madeira, transformando-a em cavaco, bem como pela prestação de serviços florestais especializados e pela comercialização de biomassa às indústrias clientes. É nela que se concentram o parque de máquinas e equipamentos, a estrutura de picagem e a maior parte do quadro de colaboradores do Grupo.

A **MADEPLANT TRANSPORTES LTDA** responde pela logística de escoamento. Constituída em 2022 para verticalizar etapa até então terceirizada, opera a frota própria do Grupo — hoje composta por 65 (sessenta e cinco) caminhões — encarregada de levar o produto processado das frentes de colheita e picagem até as caldeiras e fornalhas das indústrias clientes, assegurando o cumprimento dos prazos e das garantias de entrega contratualmente assumidas.

A **PERY PARTICIPAÇÕES LTDA** é a holding societária controladora. Não desempenha atividade operacional própria, sua função é deter a integralidade do capital social das três sociedades operacionais e, por meio dela, exercer a direção unificada do Grupo, centralizando as decisões estratégicas, a política de investimentos e a interlocução com o mercado financeiro.

A **TMC PARTICIPAÇÕES LTDA** é a holding societária por meio da qual Tyago Mello Corrêa detém sua participação de 50% (cinquenta por cento) no capital da PERY



PARTICIPAÇÕES e, por consequência, exerce, em conjunto com o irmão, o controle de todas as sociedades operacionais. Integra, assim, o próprio núcleo de controle do Grupo.

A **CMC EMPREENDIMENTOS LTDA** e a **TMC EMPREENDIMENTOS LTDA** são as holdings patrimoniais, tendo como sócios únicos, respectivamente, Celso Luiz Mello Corrêa e Tyago Mello Corrêa. Sua função é exclusivamente instrumental, detendo, em condomínio na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, os imóveis objeto das matrículas nº 231.180, 231.181, 231.182 e 231.183, correspondentes aos Lotes 1 a 4 da Fazenda Santa Rita de Cássia, situados na Rodovia BR-262, Km 12, em Campo Grande/MS, exatamente o endereço da sede de todas as sociedades operacionais e o local em que se acha instalado o complexo industrial a partir do qual o Grupo desenvolve integralmente a sua atividade-fim. A TMC EMPREENDIMENTOS detém, ainda, o imóvel urbano da matrícula nº 143.759, situado em Dourados/MS.

1.2. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A compreensão da atual crise econômico-financeira do Grupo exige a análise das mudanças ocorridas na dinâmica de mercado ao longo dos últimos anos e, sobretudo, da perspectiva para os próximos 05 (cinco) anos.

Historicamente, parcela relevante da rentabilidade do GRUPO PERY esteve associada à comercialização de produtos florestais e biomassa (cavaco), atividade caracterizada por margens superiores às observadas nas operações de prestação de serviços.

Ocorre que, ao longo do tempo, verificou-se uma crescente demanda por matéria-prima disponível para comercialização, impulsionada pela instalação de novas indústrias no Estado, notadamente ligadas à produção de etanol à base de milho e a esmagadoras de soja, além de um mercado crescente de armazéns e secadores de grãos – mercado que, embora distinto do mercado de celulose (também em expansão, com a ampliação e construção de novas indústrias no vale da celulose situado ao norte e nordeste do Estado), passou a disputar os mesmos ativos florestais.



Para uma análise mais detalhada da situação e das perspectivas futuras, o Grupo contratou, no início de 2026, um estudo do mercado florestal do Estado, destinado a compreender a oferta e a demanda de matéria-prima (**DOC. 04**).

O estudo demonstrou o aumento da competição pelos ativos florestais existentes, além de apontar déficits de matéria-prima para os próximos anos, evidenciando que o comércio de cavaco está com os dias contados, na medida em que a demanda já é e continuará sendo extremamente superior à oferta, conforme se extrai da página 40 do estudo de mercado elaborado pela Arvor.

Essa mudança vem reduzindo progressivamente a capacidade da companhia de capturar margens adequadas em suas operações comerciais, restando às indústrias, como única alternativa, o consumo de seus próprios ativos florestais, mediante a contratação de prestação de serviços ou a primarização da atividade.

Como tais contratos recaem sobre volumes reduzidos, o Grupo passou a competir com empresas de pequeno porte, cujos custos fixos são significativamente inferiores, resultando em contratos com margens de contribuição insuficientes para a manutenção de sua estrutura.

Diante desse cenário, o Grupo tem buscado, ainda que sem o sucesso almejado, direcionar parcela crescente de suas atividades para operações de prestação de serviços, na tentativa de preservar empregos e a continuidade de suas operações.

Essa transição, embora necessária, ocorre em ambiente de elevada concorrência, com forte pressão por preços e margens significativamente inferiores àquelas historicamente obtidas nas operações de comercialização, produzindo impactos relevantes na geração de caixa da companhia, já que, embora a receita operacional tenha sido preservada, a rentabilidade por unidade de receita sofreu redução significativa, passando o Grupo a operar em ambiente caracterizado por elevada competição, menor margem de contribuição, menor previsibilidade de resultados e maior sensibilidade aos custos operacionais.



Como consequência, a capacidade de geração de caixa tornou-se insuficiente para acompanhar a evolução do serviço da dívida acumulada durante o ciclo de crescimento.

Enquanto adaptava seu modelo operacional às novas condições de mercado, o Grupo permaneceu carregando a estrutura financeira construída durante o período de forte expansão, formando-se gradualmente um descasamento entre a capacidade de geração de caixa operacional, o serviço da dívida financeira e as necessidades de capital de giro, desequilíbrio que foi ampliado pela manutenção de investimentos estratégicos voltados ao crescimento de longo prazo.

Buscando antecipar soluções diante da possibilidade de escassez de matéria-prima, o Grupo passou, a partir de 2023, a investir fortemente na produção de biomassa de segunda geração, obtida a partir de matérias-primas até então descartadas, como raízes de eucalipto e resíduos de casca e ponteiros gerados após a colheita da árvore. Não obstante, após três anos de esforço, esses projetos não ganharam a tração necessária para gerar o retorno financeiro esperado.

Em contrapartida, o cenário macroeconômico brasileiro contribuiu significativamente para o agravamento da situação financeira da companhia. A necessidade de viabilizar contratos alternativos surgiu justamente no momento em que o custo de capital se encontrava elevado, e a elevação das taxas de juros observada nos últimos anos, somada à necessidade de novos investimentos, provocou aumento expressivo do custo financeiro da dívida, reduzindo a liquidez disponível para a operação e comprometendo a capacidade de amortização do passivo.

O aumento do serviço da dívida tornou, assim, progressivamente mais difícil a manutenção do equilíbrio financeiro da empresa.

Paralelamente à elevação dos juros, o mercado financeiro tornou-se mais restritivo quanto à concessão e renovação de crédito. A limitação de ativos livres para constituição de novas garantias, somada à ausência de contratos de comercialização de longo prazo com



margens saudáveis e suficientes para suportar operações de refinanciamento, reduziu significativamente as alternativas disponíveis para uma reestruturação extrajudicial, não tendo sido possível, apesar dos esforços da administração na busca de soluções consensuais, alcançar condições capazes de restabelecer o equilíbrio financeiro do Grupo.

O passivo financeiro da companhia alcança, atualmente, aproximadamente R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), dos quais cerca de 80% (oitenta por cento) encontram-se concentrados em instituições financeiras, não possuindo o Grupo passivos relevantes junto a fornecedores estratégicos, o que evidencia que a crise possui natureza predominantemente financeira, e não operacional. Existe, ainda, passivo tributário relevante, cuja regularização será tratada no âmbito do presente processo de reorganização.

Como se observa, o **GRUPO PERY**, formado pelas sociedades **Pery Participações Ltda., Madeplant Florestal Ltda., Madeplant Transportes Ltda., Madeplant Reflorestadora Ltda., CMC Empreendimentos Ltda., TMC Empreendimentos Ltda. e TMC Participações Ltda.**, constitui grupo empresarial sério, construído ao longo de quase duas décadas de atividade e de compromisso com o desenvolvimento sustentável da cadeia florestal e do agronegócio sul-mato-grossense, socialmente responsável e economicamente relevante, que preenche e, mais que isso, **MERECE** ter o seu processo de soerguimento deferido, de modo a viabilizar a reestruturação de seu passivo financeiro, a preservação dos empregos gerados direta e indiretamente, a continuidade de suas operações e a maximização da satisfação dos interesses de seus credores, mantendo a função social da empresa, objetivo maior resguardado pela Lei de Recuperação de Empresas.

2. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA PROCESSAR A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diz a Lei nº 11.101/05 que a competência para a tramitação do pedido de Recuperação Judicial é a do principal estabelecimento dos devedores, veja-se:



*“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” – g.n.*

*“Art. 69-G, § 2º. O juízo do local do **principal estabelecimento** entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.” – g.n.*

No caso concreto, a definição do foro é singela e não comporta controvérsia. Todas as sete Requerentes têm sede no mesmo endereço — Rodovia BR-262, Km 12, em **Campo Grande/MS**. Ali se localiza o complexo industrial a partir do qual o Grupo desenvolve integralmente a sua atividade-fim, ali se concentram a administração, a contabilidade e a interlocução com o mercado financeiro e, por fim, ali estão os imóveis de titularidade das holdings patrimoniais.

O “**centro vital das principais atividades**” das devedoras é, portanto, inequivocamente a Comarca de Campo Grande/MS. Assim, é deste d. Juízo a competência para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial.

3. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 69-G E 69-J DA LEI Nº 11.101/05.

Excelência, conforme se observa do minucioso histórico que instrui o presente feito, as sete sociedades que compõem o **GRUPO PERY** integram um único grupo econômico, sob controle societário comum e direção unificada dos irmãos Celso Luiz Mello Corrêa e Tyago Mello Corrêa, atuando de forma **integrada** em todas as etapas de uma mesma cadeia produtiva.

Ou seja, possuem credores e colaboradores em comum, a mesma contabilidade, garantias cruzadas, o mesmo setor financeiro e a mesma estrutura administrativa, o que justifica a reunião de todas no polo ativo do processo de recuperação.

Nesse sentido é a legislação, pois sabe-se que é admitido o litisconsórcio ativo no requerimento da Recuperação Judicial, perfectibilizando a consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/05, a saber:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.” – g.n.

Acerca da matéria, ensina o professor Manoel Justino Bezerra Filho¹:

“[...] A consolidação processual, na realidade, nada mais seria do que o nosso conhecido litisconsórcio ativo, previsto no art. 113 do CPC, segundo o qual, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativamente, prevendo ainda os incisos e parágrafos, em quais condições pode dar-se tal forma de litigar. As regras processuais do litisconsórcio ativo, entretanto, são insuficientes para se interpretar os desdobramentos decorrentes da existência de duas ou mais sociedades empresárias no polo ativo de uma recuperação judicial. Assim, foi necessária a inclusão dos institutos da consolidação processual e da consolidação substancial na LREF.

(...)

A consolidação processual é a mera admissão de grupo de sociedades empresárias no polo ativo do pedido de recuperação judicial.” – g.n.

Com a existência da consolidação processual poderá ocorrer a consolidação substancial, conforme preceitua o art. 69-J da Lei nº 11.101/05, veja-se:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre

^{1 1} BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei n. 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. 16 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RL-1.13, livro digital.



ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.” – g.n.

No caso em exame, **todas as quatro hipóteses do art. 69-J se fazem presentes simultaneamente**, e não apenas as duas exigidas pela lei, sendo o quadro fático de tal clareza que dispensa maiores digressões.

Quanto à **existência de garantias cruzadas** (inciso I), a PERY PARTICIPAÇÕES figura como devedora solidária nas Cédulas de Crédito Bancário nº 946.982 e nº 946.984, emitidas pela MADEPLANT FLORESTAL em favor do Banco Volvo (Brasil) S.A., na linha RENOVA FROTA 2025, com recursos do BNDES no montante liberado de R\$ 8.990.000,00 e valor total financiado de R\$ 9.272.821,04 (**DOC. 14, págs. 1.168 e seguintes**), bem como na Cédula de Crédito Bancário emitida perante o Banco Paccar. para financiamento de maquinário (**DOC. 14, págs. 1.329 e seguintes**), veja:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - BNDES FINAME		
Emitida na forma da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004		
I. Credor		
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A., instituição financeira privada, com sede na Rua Juscelino K. de Oliveira, nº 2.600, CIC, Curitiba-PR, inscrita no CNPJ nº 58.017.179/0001-70. Credencial 415-4.		
Identificação do Contrato		
Nº da PAC: 44019282860	Aprovada em: 24/02/2026	Nº da Proposta: 946982
II. Emitente		
Razão Social: MADEPLANT FLORESTAL LTDA		
CNPJ: 08.519.091/0001-88		
Endereço comercial: ROD BR 262 SN KM12, SN - KM12 - S DENOMICAO		
E-mail: marli.recalcati@madeplant.com.br		
Cidade: CAMPO GRANDE	Estado: MS	CEP: 79008-970
(...)		
IX. Devedor(es) Solidário(s)		
Nome: CELSO LUIZ MELLO CORREA CPF/CNPJ: 693.437.561-00		
Nome: PERY PARTICIPACOES LTDA CPF/CNPJ: 46.437.394/0001-40		



PACCAR
FINANCIAL

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Nome / Razão Social MADEPLANT TRANSPORTES LTDA	Data da Cédula 29/05/2024	Cédula N° 611640007	Valor da Cédula R\$ 17.600.000,00
VIA NEGOCIÁVEL - Via Banco			
Modalidade / Linha de Crédito CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CDC			
I - PARTES			
1 - Dados do Credor			
Razão Social BANCO PACCAR S/A		CPF / CNPJ 28.517.628/0001-88	
Endereço AVENIDA SENADOR FLÁVIO CARVALHO GUIMARÃES	Número 6000	Complemento 2º ANDAR	Bairro BOA VISTA
Cidade PONTA GROSSA	UF PR	CEP 84.072-190	
2 - Dados do Emitente Nome / Razão Social MADEPLANT TRANSPORTES LTDA		CPF / CNPJ 48.167.846/0001-47	

(...)

3 - Dados do(s) Avalista(s) e Devedor(es) Solidário(s)			
Nome / Razão Social CELSO LUIZ MELLO CORREA		CPF / CNPJ 693.437.561-00	
Endereço Rua Mapua, 221, , CEP 79.046-160, Campo Grande / MS			
Profissão EMPRESARIO	Número Identificação 001188648	Orgão Emissor SSP-MS	Nacionalidade Brasileira
Estado Civil Solteiro(a)	Regime	Nome do Cônjuge	
Nome / Razão Social TYAGO MELLO CORRÊA		CPF / CNPJ 966.167.501-59	
Endereço Rua Mapua, sn, , CEP 79.046-160, Campo Grande / MS			
Profissão EMPRESARIO	Número Identificação 02108362425	Orgão Emissor DETRAN-MS	Nacionalidade Brasileira
Estado Civil	Regime	Nome do Cônjuge	

Divorciado(a)		
Nome / Razão Social PERY PARTICIPACOES LTDA		CPF / CNPJ 46.437.394/0001-40
Endereço A RODOVIA BR 262, 0, KM 12, CEP 79.124-899, CAMPO GRANDE / MS		

As holdings patrimoniais CMC EMPREENDIMENTOS e TMC EMPREENDIMENTOS, por sua vez, figuram como avalistas, ao lado dos sócios Celso Luiz Mello Corrêa e Tyago Mello Corrêa, nas Cédulas de Produto Rural Financeiras emitidas pela MADEPLANT FLORESTAL em favor do Banco Safra S.A., cada uma no valor de R\$ 5.300.000,00 (DOC. 14, pág. 961 e seguintes), veja:

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

 Safrá		Cédula de Produto Rural Financeira	
Nº 006373262		Valor – R\$ 5.300.000,00	
I - Partes			
Credor	BANCO SAFRÁ S.A., com sede social na Avenida Paulista, 2.100 - CEP 01310-930, município de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28, doravante denominado simplesmente CREDOR.		
Emitente	Razão Social	MADEPLANT FLORESTAL LTDA	
	CNPJ	08.519.091/0001-88	
	Endereço	ROD BR DOIS MEIA DOIS N.: SN BR262	
	Bairro	CENTRO	
	Cidade	Estado	CEP
CAMPO GRANDE	MS	79002-970	
Conta corrente	Agência	04300	
0336322			
Enquadra-se no art.2º, II da Lei 8.929/1994: SIM X NÃO			
Avalista(s)	Nome/Razão social (01)	CELSO LUIZ MELLO CORREA	
	CPF/CNPJ	693.437.561-00	
	Endereço	R MAPUA N.: 221 Q32 L20	
	Bairro	RES DAMHA	
	Cidade	Estado	CEP
	CAMPO GRANDE	MS	79046-160
	Nome/Razão social (02)	TYAGO MELLO CORREA	
	CPF/CNPJ	966.167.501-59	
	Endereço	ROD BR 262 N.: 12 CX PT 2193	
	Bairro	ZONA RURAL	
	Cidade	Estado	CEP
	CAMPO GRANDE	MS	79008-970
Nome/Razão social (03)	CMC EMPREENDIMENTOS LTDA		
CPF/CNPJ	41.214.457/0001-86		
Endereço	R VASCONCELOS F N.: SN KM 12 C 2		
Bairro	AMAMBAI		
Cidade	Estado	CEP	
CAMPO GRANDE	MS	79008-970	
Nome/Razão social (04)	TMC EMPREENDIMENTOS LTDA		
CPF/CNPJ	41.214.618/0001-31		
Endereço	R VASCONCELOS F N.: SN KM 12 C 2		
Bairro	AMAMBAI		
Cidade	Estado	CEP	
CAMPO GRANDE	MS	79008-970	

Quanto à **relação de controle ou de dependência** (inciso II), ela é integral e vertical, visto que a PERY PARTICIPAÇÕES detém a totalidade do capital social das três sociedades operacionais; a TMC PARTICIPAÇÕES detém metade do capital da própria PERY e, as operacionais dependem, para funcionar, dos imóveis pertencentes à CMC EMPREENDIMENTOS e à TMC EMPREENDIMENTOS, onde está instalado o complexo industrial.

A dependência é também operacional e recíproca, uma vez que a MADEPLANT REFLORESTADORA detém os ativos florestais que constituem a matéria-prima essencial à operação da MADEPLANT FLORESTAL, a qual, por sua vez, depende integralmente da frota operada pela MADEPLANT TRANSPORTES para escoar sua produção às indústrias clientes.



Quanto à **identidade do quadro societário** (inciso III), ela é total, visto que não há, em nenhuma das sete sociedades, sócio estranho ao núcleo familiar, sendo todas controladas, direta ou indiretamente, pelos mesmos dois irmãos.

Quanto à **atuação conjunta no mercado** (inciso IV), as sete Requerentes apresentam-se ao mercado como um único agente econômico (**GRUPO PERY**), compartilhando sede, marca, administração, estrutura de gestão financeira e contabilidade, de sorte que a cadeia é indivisível tanto em sua dimensão operacional quanto em sua dimensão societária e patrimonial.

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade.

Logo, não seria razoável nem justo que estas devedoras, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que as atingiu pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações individuais, implicando aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e das custas processuais, com prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados nesse momento.

A propósito do tema, calha trazer a lição do Ministro do STJ Luis Felipe Salomão², que, em obra conjunta com o professor Paulo Penalva Santos, assim esclarece:

*“Vê-se, assim, a possibilidade de **unificação**, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os **devedores participem de um***

^{2 2} Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática; 3 ed ver, atual. ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 379

*mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que nestes casos a instrumentalidade do processo materialize-se no **fenômeno do litisconsórcio ativo**, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.” – g.n.*

Exatamente por esses motivos é que está pacificada a possibilidade de reconhecimento do litisconsórcio ativo e do grupo econômico no processo de Recuperação Judicial, veja-se:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA. CREDORES. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Antes da alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020, já prevalecia o entendimento de que era possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico**, com a apresentação de plano único, situação a ser analisada pelos credores. Precedente. [...]” (STJ; AgInt-AREsp 1.598.981; Proc. 2019/0301367-4; RS; 3ª Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 01/06/2023) – g.n.;*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **DECISÃO QUE DECRETOU A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DAS EMPRESAS E DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DECISÃO MANTIDA** – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento contra decisão que reconheceu a existência de um grupo econômico entre as requerentes e decretou a consolidação processual e substancial entre elas e deferiu o processamento da Recuperação Judicial pleiteada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se no presente recurso a possibilidade, ou não, de decretação da consolidação processual e substancial das empresas e do deferimento da Recuperação Judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Nos termos do art. 69-J, da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, o Juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de Assembleia-Geral,***

autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual. 4. Preenchidos os requisitos legais, cabível a consolidação processual e substancial entre elas, nos termos da lei. 5. A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei nº 11.101, de 09/02/2005). 6. Ausência de óbices ao processamento da recuperação, com análise do Plano de Recuperação já apresentado pelas autoras, e que será objeto de deliberação pelos credores. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14140137220248120000 Campo Grande, Relator.: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 16/12/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL ATENDIDOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATENDIDOS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA FAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos se trata de um grupo familiar no qual os agravados estão sediados na mesma propriedade e endereço, atuam no mesmo segmento empresarial, utilizam a mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, possuem funcionários em comum, bem como utilizam da mesma área para plantio e do mesmo maquinário para produção agrícola. Há nítida relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Assim, a consolidação processual e substancial é medida que se impõe. [...]” (TJMT - N.U 1014209-08.2022.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Sebastiao Barbosa Farias, Primeira Câmara de Direito Privado, Julg. 14/03/2023, DJE 15/03/2023) – g.n.;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR.



ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, E PARÁGRAFOS E 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP - AI: 21869557620218260000 SP 2186955-76.2021.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, Julg. 01/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publ. 02/06/2022) – g.n.;

Por este viés, levando em consideração que as Requerentes **i)** atuam em conjunto e de forma integrada na mesma cadeia produtiva, **ii)** integram um grupo familiar sem sócio estranho, **iii)** possuem os mesmos credores, **iv)** possuem garantias cruzadas, **v)** compartilham sede, administração, contabilidade e estrutura financeira e **vi)** dependem umas das outras para o exercício da atividade-fim, o deferimento da reunião de todas no polo ativo é medida que se impõe, a fim de garantir o maior êxito ao processo de soerguimento e viabilizar o real cumprimento do objetivo da Recuperação Judicial, que é a preservação da empresa.

Com efeito, desde já se **requer seja reconhecida a existência de grupo econômico entre as Requerentes e, com isso, seja deferida a Recuperação Judicial de todas elas sob consolidação processual, bem como seja autorizada a consolidação substancial** de seus ativos e passivos, na forma do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, com a consequente apresentação de plano único.

4. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Com o advento da Lei 11.101/2005, o legislador definiu nova postura em relação ao tratamento dispensado às empresas em crise, extinguindo do ordenamento jurídico o “*favor legal*” da concordata, por um novo sistema com inspiração no Direito Americano “*Chapter 11*”, e nas mais modernas legislações de insolvência do mundo, onde se desse real possibilidade à preservação da fonte produtiva de riqueza, no sentido mais amplo da palavra, como forma de proteger os interesses sociais em benefício da comunidade e até como forma de tutela dos direitos humanos, em particular, da dignidade da pessoa humana, no caso de manutenção da fonte de trabalho dos empregados da empresa em crise.

Dessa forma, a Lei citada foi editada tendo como princípios basilares a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e, por fim, os interesses dos credores.

Neste contexto, o objetivo da Recuperação Judicial veio transcrito no art. 47 da LRE, veja-se:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, **promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**.”

Esse artigo é principiológico e traz os fundamentos que devem nortear a condução de todo o processo de Recuperação Judicial, de forma que o Estado-Juiz, através do Poder Judiciário, possa dar suporte à empresa com reais chances de recuperação, harmonizando e tutelando os interesses da coletividade, sem perder de vista os seus princípios fundamentais.

Portanto, dentro dessa concepção saneadora e recuperatória da empresa, a liquidação, leia-se falência, deve ser considerada um instituto residual, aplicável quando inviáveis as tentativas de saneamento e recuperação da empresa.



Isso porque, segundo Mario Ghindini, *“a empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade”*³.

No mesmo sentido, o i. magistrado Manoel Justino Bezerra Filho, afirma que *“a Lei, não por acaso, estabelece uma **ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir**, ou seja, colocando como **primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’**, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’*”⁴.

Complementando as ideias acima, Jorge Lobo ressalta que *“para boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. **Deverá o juiz sempre ter em vista, com a orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, recuperação da empresa**”*⁵.

Em atenção a esses apontamentos, Fábio Ulhoa Coelho afirma que a recuperação judicial não pode significar a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa, mas sim, objetivar e garantir o regular funcionamento das estruturas do livre mercado, concluindo que *“o papel do Estado-Juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado”*⁶.

É certo que tomando-se por base o art. 47 da LRF, devem todos os credores, na

³ *apud* Perin Jr, Ecio. Preservação da Empresa na lei de Falências. Saraiva, 2009, p. 34

⁴ Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. p. 123

⁵ *Apud* Bezerra Filho, ob. Cit., p. 123

⁶ Ulhoa Coelho, Fábio. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 7ª Ed. Saraiva. p.132



medida das suas possibilidades, contribuir com a sua cota de sacrifício, para que ao final, a empresa viável — mas passando, momentaneamente, por dificuldades — possa continuar ativa e manter a sua função social, por consequência, gerando empregos, rendas e tributos.

Aliás, desde há muito o STJ vem orientando a importância de sobrelevar o princípio da preservação da empresa, mola mestra orientadora da recuperação judicial, em julgado do sempre ponderado e estudioso Ministro Luís Felipe Salomão, que com a sensatez e vasto conhecimento jurídico que tão bem caracterizam os seus veredictos vaticinou no corpo do seu voto que:

“Cumpre sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos.

Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é ‘viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica’.

Com efeito, a hermenêutica da conferida à Lei n. 11.101/05, no particular à recuperação judicial, deve sempre manter fiel aos propósitos do diploma.

Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo da preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.” (REsp 1187404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, Julg. 19/06/2013, DJe 21/08/2013) – g.n.

A preocupação da manutenção da empresa e/ou da atividade desenvolvida pelo produtor rural dada pela lei de regência veio a dar efetividade aos princípios constitucionais da ordem econômica, disposto no artigo 170 da Constituição, notadamente porque valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, garantindo que a empresa e o produtor rural atinjam a sua função social.



Não se pode esquecer, também, o exercício da atividade comercial gera uma reação em cadeia produtora de riqueza, já que movimenta e economia, gerando empregos direta e indiretamente. Já os trabalhadores, por sua vez, vendo mantidos seus empregos, funcionam também como mola propulsora da economia, especialmente porque *“ninguém é apenas trabalhador, e essa talvez seja uma das perspectivas de análise da preservação da empresa, visto que esse indivíduo também gera riquezas ao adquirir bens ou serviços e, conseqüentemente, gera arrecadação de tributos”*⁷.

Por fim, mas não menos importante, em relação à proteção dos interesses dos credores, que também é um dos objetivos da lei de recuperações e expresso no art. 47 da LRE, pode-se afirmar que através de instrumentos legais a eles foi outorgado o poder de decidir sobre o destino da Recuperação Judicial, competindo à Assembleia Geral de Credores a votação sobre a aprovação do plano de recuperação judicial.

Um dos princípios informativos da LRE foi o de ampliar a participação dos credores no processo de Recuperação Judicial, reduzindo drasticamente a interferência do juízo. Daí porque o próprio deferimento da Recuperação Judicial é resultante da aprovação, pelos credores, do plano apresentado pelo devedor (art. 45), deixando-se ao juiz a faculdade de deferimento da recuperação na hipótese de não aprovação do plano, na exceção do art. 58, § 1º da Lei 11.101/2005.

Pelo caráter contratual da Recuperação Judicial, que se traduz em novação da dívida, podem os devedores e os credores renegociar o crédito livremente, estabelecendo novos prazos e condições de pagamento, tudo visando o saneamento da empresa e a garantia da sua permanência no mercado.

Todavia, ao tutelar o interesse dos credores, a lei o faz no sentido lato da palavra, ou seja, visa proteger os credores no sentido coletivo, não sendo justificável que em um processo de recuperação se atinja o interesse de um credor em detrimento dos

⁷ Perin Jr, Ecio. Ob. Cit., p. 36.



outros credores, do devedor e, até mesmo, dos trabalhadores.

Dessa forma, é de se concluir que a Lei 11.101/2005, traz em si uma visão muito distinta do antigo sistema da concordata, que era visto como a antessala da falência, pois com o novo diploma procurou-se trazer um moderno mecanismo jurídico, que com o suporte do Estado possa auxiliar a recuperação de empresas que possuam condições de se restabelecer, garantindo, dessa forma, o bem-estar social, com a manutenção da fonte produtiva, dos empregos dos trabalhadores e pagamentos dos credores.

E note-se, não se trata de favorecimento da empresa ou ainda do empresário, mas sim da recuperação da fonte produtiva, que abrange a real possibilidade de recomposição da dívida do devedor, de forma que se mantenham os empregos, se pague os credores e se dê continuidade à cadeia produtiva, gerando arrecadação de impostos, empregos diretos, indiretos e fomento da economia como um todo, em um círculo virtuoso que ao final se traduz em crescimento econômico da região em que atua e do país como um todo.

E nesse contexto, a aplicação sistemática deste diploma legal deve prevalecer em relação à análise pontual de seus artigos, sempre de forma a favorecer a recuperação da empresa, razão pela qual **o artigo 47 da Lei 11.101/05 deve ser visto como a salvaguarda do operador do direito, não sendo surpresa que no julgamento de todas as questões polêmicas atinentes à interpretação da legislação, lá o artigo estará, como fundamento da decisão.**

5. COMPLETUDE DOCUMENTAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 11.101/05.

A Lei nº 11.101/2005, especialmente em seus arts. 48 e 51, estabelece os requisitos legais para o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, bem como elenca os documentos indispensáveis à adequada instrução da petição inicial.



Nesse contexto, as Requerentes esclarecem que a presente demanda se encontra devidamente instruída com a documentação exigida pela legislação de regência, apta a demonstrar o preenchimento dos pressupostos necessários ao regular processamento da Recuperação Judicial, conforme se passa a indicar:

Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V, LRE);	DOC. 01
Procurações;	DOC. 02
Exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, LRE);	DOC. 03
Declaração de inexistência de falência e de impedimentos legais (art. 48, I a IV, LRE);	DOC. 05
Certidões cíveis, criminais, trabalhistas e federais (art. 48, LRE);	DOC. 06
Certidões de falência, concordata e recuperação judicial (art. 48, I e II, LRE);	DOC. 07
Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, VIII, LRE);	DOC. 08
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, XI, LRE);	DOC. 09
Relação integral de empregados (art. 51, IV, LRE);	DOC. 10
Relação de ações judiciais (art. 51, IX, LRE);	DOC. 11
Declaração de inexistência de procedimentos arbitrais (art. 51, IX, LRE);	DOC. 12
Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X, LRE);	DOC. 13
Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras (art. 51, VII, LRE);	DOC. 14
Instrumentos contratuais com garantia fiduciária (art. 49, § 3º, LRE);	DOC. 15
Relação nominal completa de credores (art. 51, III, LRE);	DOC. 16
Demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais e levantadas especialmente para instruir o pedido, contendo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, II, “a” a “d”, LRE);	DOC. 17

Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (art. 51, VI, LRE);	DOC. 18
--	----------------

Portanto, têm-se por atendidos todos os requisitos objetivos exigidos pela legislação e, conseqüentemente, verifica-se a inexistência de quaisquer óbices para o deferimento do processamento deste pleito.

6. RECONHECIMENTO DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES.

Considerando que as Requerentes satisfazem todos os requisitos legais para a concessão da Recuperação Judicial, não há razão crível que apresente óbice ao seu imediato processamento.

Assim, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o **Juízo competente deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções** em desfavor dos devedores (inciso III do artigo 52, c/c artigo 6º da Lei n. 11.101/2005). Aliás, tal medida tem respaldo, também, no artigo 297 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome *todas* as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Desta forma, na verdade, o deferimento da Recuperação traz para o Juízo recuperacional a Universalidade e gera a suspensão de todas as ações e execuções e, ainda, a suspensão da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação e, em contrapartida, é garantido aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Tamanha a importância deste tema, que o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que **cabará ao Juízo onde se processa o pedido recuperacional analisar todos os atos de expropriação** que possam repercutir sobre os bens utilizados na produção, independentemente da natureza do crédito.



É, aliás, o que se extrai do Conflito de Competência n. 155582, julgado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que fixou a competência do Juízo da Recuperação Judicial porque, efetivamente, é ele quem possui as informações necessárias para verificação da essencialidade como forma de proteger o fluxo de caixa do devedor e, assim, aplicá-lo na efetiva recuperação:

*“Ademais, ‘o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005’ (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original). **Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que ‘estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos’ (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação**”.* (CC 155582, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Publ. 11/05/2018) – g.n.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin do STF decidiu, em 10/05/2018, no MS 35158 MC/DF, *“que o juízo da falência, responsável pelo acompanhamento do Plano, é o juízo competente para resolver questões referentes ao patrimônio da empresa recuperanda, conforme se depreende da leitura do art. 6º da Lei 11.101/2005”*.

Portanto, não restam dúvidas que a questão da competência já se encontra decidida neste processo sob o seguinte enfoque: **toda vez que houver risco de expropriação de ativos vinculados à recuperação judicial, o Juízo recuperacional deve ser provocado para conceder a respectiva tutela jurisdicional!**

À vista disso, **requer que este Juízo reconheça a sua universalidade e competência**, determinando, por consequência, a **suspensão de todas ações de execuções**, bem



como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a sua apreciação, evitando atos expropriatórios de juízos diversos.

7. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO EM RAZÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

No curso regular de suas atividades, as Requerentes celebraram diversos instrumentos de crédito com instituições financeiras, em sua maioria formalizados mediante contratos de adesão, cujas condições são previamente estabelecidas pelos credores. Entre elas encontra-se, de forma padronizada e amplamente adotada no mercado financeiro, a denominada cláusula *ipso facto*, que prevê o vencimento antecipado das obrigações pelo simples requerimento de Recuperação Judicial, ainda que inexistia inadimplemento.

É precisamente o que se verifica na **Cédula de Crédito Bancário nº 2964029/2022, celebrada com o Banco John Deere**, cuja Cláusula 10 estabelece o vencimento antecipado da dívida caso os emitentes ou avalistas requeiram Recuperação Judicial:

10. VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Sem prejuízo de quaisquer outras hipóteses estabelecidas nesta CÉDULA, estarão também sujeitas ao vencimento antecipado da dívida, para todos os efeitos legais e convencionais (inclusive execução do débito, garantias e exigível a dívida, compreendendo principal e acessórios), a critério único e exclusivo do CREDOR, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, as seguintes hipóteses: (i) constatar-se a existência de sentença condenatória transitada em julgado, em razão da prática de atos, pelo(s) EMITENTE(S) ou por seu(s) dirigente(s), exceto quando esta integrar a Administração Pública Direta ou Indireta, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente, bem como a falsidade de declarações, inclusive no sentido de que não comercializa a sua produção no exterior, nem diretamente no varejo ao consumidor; (ii) se for comprovada, na hipótese de ser o(s) EMITENTE(S) empresa sob controle de capital nacional, a inclusão, em acordo societário, estatuto ou contrato social do(s) EMITENTE(S), ou das empresas que o controlam, de dispositivo pelo qual seja exigido quórum especial para deliberação ou aprovação de matérias que limitem ou cerceiem o controle de qualquer dessas empresas pelos respectivos controladores, ou, ainda, a inclusão, naqueles documentos, de dispositivo que importe em: a) restrições à capacidade de crescimento do(s) EMITENTE(S) ou ao seu desenvolvimento tecnológico; b) restrições de acesso do(s) EMITENTE(S) a novos mercados; ou c) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes da operação; se for comprovada, na hipótese de ser o(s) EMITENTE(S) empresa sob controle de capital estrangeiro, a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social do(s) EMITENTE(S), ou das empresas que o controlam, de dispositivo que importe em restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes da operação; (iii) inadimplência de qualquer obrigação desta CÉDULA, ou de qualquer outra operação de crédito, título e/ou contrato de responsabilidade do(s) EMITENTE(S) firmado com o CREDOR; (iv) ocorrência de qualquer das hipóteses de antecipação legal de vencimento estabelecidas em outras legislações próprias; (v) se o(s) EMITENTE(S) ou qualquer de seu(s) AVALISTA(S) requerer(em) recuperação judicial, for(em) declarado(s) falido(s) ou insolvente(s), praticar(em) qualquer ato ou sofrer(em) ação ou medida judicial ou administrativa capaz de afetar os direitos ou garantias do CREDOR; (vi) se for apurada a falsidade de qualquer declaração, informação ou documento que houver sido, respectivamente, firmado, prestado ou entregue pelo(s) EMITENTE(S); (vii) se o(s) EMITENTE(S) tiver qualquer título protestado, permanecendo o protesto injustificado por mais de 30 (trinta) dias ou requerer recuperação judicial ou tiver a sua falência requerida ou declarada; (viii) se



A mesma previsão consta da **Cédula de Produto Rural Financeira nº 006373262**, firmada com o Banco Safra S.A., cuja Cláusula 11, intitulada “*Do Inadimplemento, do Vencimento Antecipado e da Compensação*”, igualmente prevê o vencimento antecipado em razão do requerimento de Recuperação Judicial:

- DO INADIMPLEMENTO, DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DA COMPENSAÇÃO

11^a Operar-se-á, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, para efeitos do artigo 397 do Código Civil, o vencimento antecipado da totalidade da dívida da EMITENTE, além das demais hipóteses previstas neste instrumento, nos seguintes casos ocorridos com relação à EMITENTE, e/ou às SOCIEDADES, e/ou ao(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) e/ou ao(s) AVALISTA(S) e/ou ao(s) fiador(es): a) se ocorrer qualquer uma das causas cogitadas nos artigos 333 e 1.425 do Código Civil Brasileiro; b) se não realizarem, na respectiva data de vencimento, qualquer pagamento de sua responsabilidade, decorrente da presente CPR; c) se não cumprirem, no todo ou em parte, qualquer cláusula ou condição da presente CPR; e das garantias constituídas, incluindo mas não se limitando (i) à aplicação irregular ou desvio de parcelas do crédito concedido; (ii) ao não cumprimento pela EMITENTE de quaisquer das suas obrigações estabelecidas em eventual contrato de monitoramento, se houver; e (iii) ao desenquadramento da RAZÃO DE GARANTIA DOS BENS EMPENHADOS; d) se for apurada a falsidade, insuficiência ou imprecisão, de qualquer declaração, informação ou documento que houver sido, respectivamente, fornecido, prestado ou entregue; e) se for protestado qualquer título de crédito ou outro título; f) se requererem sua própria falência, recuperação extrajudicial ou judicial, ou tutelas cautelares antecedentes preparatórias ao pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Liquidação, ou tiverem sua falência ou insolvência civil (concurso de credores) requeridas, deferidas ou decretadas; g) se qualquer autorização governamental necessária ao cumprimento de qualquer obrigação decorrente desta CPR for suspensa ou revogada; h) se

A reprodução da mesma disposição em instrumentos de instituições financeiras distintas evidencia seu caráter padronizado e adesivo. Sua aplicação automática ao GRUPO PERY permitiria que obrigações parceladas e vincendas se tornassem integralmente exigíveis pelo simples ajuizamento desta Recuperação Judicial, com severo impacto sobre o fluxo de caixa e possibilidade de subsequentes medidas de retenção, compensação e excussão de garantias.

Tal consequência mostra-se incompatível com a sistemática da Lei nº 11.101/2005, especialmente com o princípio da preservação da empresa consagrado em seu artigo 47 e com a regra do artigo 49, § 2º, que preserva as condições originalmente contratadas.

É significativo, ainda, que o legislador tenha expressamente previsto, no artigo 77 da Lei nº 11.101/2005, o vencimento antecipado das dívidas em razão da **decretação da falência**, sem estabelecer consequência equivalente para o ajuizamento da Recuperação Judicial. **Com o devido respeito, admitir que disposição unilateralmente predisposta em contrato de adesão produza, na Recuperação Judicial, efeito que a própria lei reservou à falência significaria permitir que a autonomia privada se sobrepusesse à finalidade legal do instituto.**



A liberdade contratual, embora constitua valor fundamental das relações privadas, não possui caráter absoluto. O artigo 421 do Código Civil expressamente condiciona seu exercício aos limites da função social do contrato, ao passo que o artigo 422 impõe aos contratantes a observância dos deveres de probidade e boa-fé objetiva.

Essa ponderação assume relevância ainda maior quando se está diante de contratos de adesão, nos quais a parte aderente não participou efetivamente da elaboração do conteúdo contratual e recebeu instrumentos previamente confeccionados pelas instituições credoras.

Com efeito, a aplicação irrestrita dessas cláusulas conduziria a situação incompatível com a própria lógica da Recuperação Judicial: o ajuizamento destinado a reorganizar o passivo acionaria o vencimento de obrigações futuras, ampliando imediatamente o passivo exigível e comprometendo o fluxo de caixa necessário ao próprio soerguimento.

A jurisprudência recente tem reconhecido precisamente essa incompatibilidade, admitindo a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado durante o período de proteção da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, confira-se a recentíssima jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que, em hipótese análoga, reconheceu a necessidade de preservação dos contratos e de suspensão dos efeitos de cláusulas dessa natureza:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. INCLUSÃO DE CÔNJUGES NO POLO ATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ESSENCIALIDADE DE BENS. VEÍCULOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE RURAL. SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE PROTESTOS E INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei nº 11.101/2005 admite o pedido de recuperação judicial por produtor rural que exerça regularmente a atividade há mais de dois anos, sendo suficiente a

inscrição na Junta Comercial no momento do pedido, independentemente do tempo de registro, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.145. Os documentos juntados aos autos, especialmente contratos bancários e o laudo de constatação prévia elaborado pela administradora judicial, demonstram a efetiva participação das agravadas na atividade rural desenvolvida em conjunto com seus cônjuges, inclusive mediante atuação como emitentes, avalistas e produtoras rurais formalmente qualificadas. O exercício concomitante de outras atividades profissionais não afasta, por si só, a caracterização da atividade rural, inexistindo prova de predominância de ocupação diversa apta a descaracterizar a atuação agrária. A consolidação substancial mostrou-se adequada diante da demonstração de grupo econômico de fato, caracterizado pela atuação conjunta no agronegócio, compartilhamento de ativos, passivos, garantias cruzadas e interligação patrimonial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. A essencialidade dos bens restou comprovada por inspeção realizada pela administradora judicial, constatando-se que o caminhão trator e o veículo S10 integram a estrutura operacional mínima necessária ao desempenho da atividade rural exercida pelos recuperandos. **A suspensão das cláusulas de vencimento antecipado harmoniza-se com os princípios da preservação da empresa e da continuidade da atividade econômica, sendo incompatível com os objetivos da recuperação judicial a execução automática de garantias que inviabilizem o soerguimento empresarial. Contudo, o deferimento do processamento da recuperação judicial não implica suspensão dos protestos ou exclusão das inscrições em órgãos de proteção ao crédito, pois a suspensão prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 alcança apenas ações e execuções, permanecendo íntegro o direito material dos credores até eventual homologação do plano recuperacional.** A novação das obrigações somente ocorrerá após a homologação judicial do plano de recuperação, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido apenas para revogar a suspensão da publicidade dos protestos e das inscrições dos recuperandos nos órgãos de proteção ao crédito. Tese de julgamento: O produtor rural que exerce atividade empresarial há mais de dois anos pode requerer recuperação judicial, desde que inscrito na Junta Comercial no momento do pedido, sendo admissível a comprovação da atividade rural mediante documentos fiscais, contratos bancários e laudo de constatação prévia. A consolidação substancial é admissível quando evidenciada atuação conjunta dos recuperandos, interligação patrimonial, garantias cruzadas e unidade econômica de fato, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. A essencialidade de bens alienados fiduciariamente pode ser reconhecida quando

demonstrada sua efetiva utilização na atividade produtiva rural, especialmente mediante inspeção técnica realizada pela administradora judicial. ***A suspensão das cláusulas de vencimento antecipado mostra-se compatível com os princípios da preservação da empresa e da continuidade da atividade empresarial durante o stay period.*** O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede protestos nem inscrições em órgãos de proteção ao crédito, porquanto a suspensão prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 restringe-se às ações e execuções judiciais. (...). (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14015529720268120000 Dourados, Relator.: Des. José Eduardo Neder Meneghelli, Data de Julgamento: 16/06/2026, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/06/2026);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. BENS DE CAPITAL. IMÓVEIS RURAIS ARRENDADOS. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. ***CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO, SUSPENSÃO, POSSIBILIDADE.*** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)III. Razões de decidir não há nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão analisa os documentos e se ampara em laudo de constatação prévia, que demonstra o exercício da atividade rural e o cumprimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, sendo desnecessária análise individual pormenorizada quando comprovada a atuação conjunta e a formação de grupo econômico de fato. A inclusão dos cônjuges no polo ativo é admissível quando evidenciado o envolvimento na atividade rural, ainda que a contabilidade seja realizada de forma conjunta, conforme prática usual no meio rural. A consolidação substancial é cabível diante da demonstração de interdependência econômica, comunhão de ativos e passivos e arantias cruzadas entre os integrantes do grupo. Imóveis rurais arrendados a terceiros não se qualificam como bens de capital essenciais, por não estarem na posse direta da recuperanda nem serem utilizados no processo produtivo, tratando-se de fonte de renda passiva. ***A suspensão das cláusulas de vencimento antecipado durante o stay period é compatível com os princípios da preservação da empresa e da função social, ainda que se trate de créditos não sujeitos à recuperação judicial.*** IV. Dispositivo Recurso parcialmente provido para afastar a declaração de essencialidade dos imóveis rurais arrendados. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os (as) magistrados (as) do (a) 2ª Câmara Cível do Tribunal



de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.” (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14023912520268120000 Dourados, Relator.: Des. José Eduardo Neder Meneghelli, Data de Julgamento: 27/07/2026, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2026).

A orientação é particularmente relevante porque o precedente reconhece expressamente que *“a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado durante o stay period é compatível com os princípios da preservação da empresa e da função social, ainda que se trate de créditos não sujeitos à recuperação judicial”*.

O presente pleito, portanto, não altera a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos, nem autoriza o descumprimento de obrigações regularmente vencidas. Busca-se apenas impedir que o ajuizamento, processamento ou concessão da Recuperação Judicial seja utilizado, isoladamente, como causa de vencimento antecipado, preservando-se os vencimentos originalmente pactuados.

Diante disso, **requer-se a suspensão, em todos os contratos celebrados pelas Requerentes, das cláusulas que estabeleçam vencimento antecipado, resolução ou rescisão em razão exclusiva do ajuizamento, processamento ou concessão da presente Recuperação Judicial**, independentemente da instituição financeira ou da natureza do crédito, inclusive, exemplificativamente, aquelas constantes da Cédula de Crédito Bancário nº 2964029/2022 e da Cédula de Produto Rural Financeira nº 006373262, preservando-se os vencimentos originalmente contratados e vedando-se medidas fundadas exclusivamente em tais cláusulas.

8. DO RECONHECIMENTO PROVISÓRIO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL. MANUTENÇÃO DA POSSE PELAS REQUERENTES ATÉ A MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL OU DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO.

A atividade desenvolvida pelo **GRUPO PERY** é, por natureza, intensiva em ativos. Diferentemente de segmentos em que a operação pode ser retomada com estrutura reduzida ou reconstituída por locação, aqui o processo produtivo é uma cadeia física contínua, qual seja, a



madeira é colhida e arrastada no campo por máquinas florestais, triturada por picadores de alto porte, peneirada e armazenada em área própria e, por fim, escoada por frota própria até as caldeiras das indústrias clientes.

Logo, a **supressão de qualquer um desses elos não reduz a operação, mas sim, interrompe por inteiro**, porque não há etapa seguinte sem a anterior.

Para que este d. Juízo possa individualizar cada bem, as Requerentes juntam relação nominal e detalhada dos ativos afetados à atividade (**DOC. 19**), com a indicação da sociedade detentora, da descrição do bem, do ano, do número de placa, chassi, série ou matrícula e do respectivo valor.

Somam-se à relação, ainda, os elementos técnicos que a sustentam. As Requerentes apresentam **laudo técnico** elaborado por profissional habilitado (**DOC. 20**), no qual são descritos o processo produtivo do Grupo, a função desempenhada por cada categoria de bem dentro desse processo e as consequências operacionais concretas da sua eventual retirada.

O laudo demonstra, em bases técnicas e não meramente argumentativas, que **os bens ora relacionados não são acessórios da atividade, mas os próprios instrumentos por meio dos quais ela se realiza**, e que não há, no mercado regional, alternativa de reposição ou de locação capaz de suprir a sua falta em prazo compatível com a continuidade das operações e com os compromissos contratuais assumidos perante as indústrias clientes.

A essencialidade, conforme sabido, comporta verificação técnica por auxiliar do Juízo. Ocorre que essa verificação demanda tempo, ao passo que o risco de expropriação dos ativos operacionais já se apresenta desde o protocolo desta inicial, razão pela qual as Requerentes postulam, neste momento, o reconhecimento provisório da essencialidade, com eficácia imediata e vigência até que sobrevenha a manifestação do administrador judicial ou do perito nomeado por este d. Juízo, ao passo em que abaixo restará explicada a essencialidade de cada bloco de bens.

a) Das máquinas e equipamentos florestais: trata-se de 16 (dezesesseis) equipamentos que executam a colheita e o preparo da madeira: feller bunchers de pneu (643L)



e de esteira (803M) e máquina florestal harvester (2144G), que realizam o corte, o enfardamento e o processamento; skidders (648L e 768L) e forwarder (1510G 8x8), responsáveis pelo arraste e baldeio da madeira das frentes de corte até as margens; escavadeiras hidráulicas com garra florestal (160G e 210G), empregadas no carregamento e no manuseio das toras; pás carregadeiras (John Deere 524K II e Volvo L60F), que movimentam o cavaco e alimentam as linhas; e, ainda, 3 (três) tratores florestais Logset (modelos 6F e 8F 92F), empregados nas frentes de corte. Sem esse conjunto não há colheita nem preparo de matéria-prima, e a operação simplesmente não começa.

b) Dos picadores florestais: São 3 (três) máquinas de altíssimo valor unitário — Peterson PPC modelo 4310B e Bandit Beast modelo 3680, nas versões de facas e de martelo, e nelas reside o núcleo da atividade-fim, já que é o picador que transforma a madeira em tora no cavaco, que é o produto efetivamente comercializado às indústrias. Um picador não se substitui por locação no mercado regional, tampouco se repõe em prazo compatível com a continuidade contratual. Perdida a posse dos picadores, o Grupo deixa de ter produto a vender, e com isso desaparece a própria fonte de receita destinada a remunerar a comunidade credora.

c) Da frota de veículos de carga e implementos: A logística de escoamento é operada por 76 (setenta e seis) unidades tratoras e caminhões — 40 (quarenta) cavalos mecânicos Volvo, nos modelos FH 460, FH 500 e FH 540, detidos pela MADEPLANT FLORESTAL LTDA., 35 (trinta e cinco) cavalos mecânicos DAF XF, detidos pela MADEPLANT TRANSPORTES LTDA., e 1 (um) caminhão Mercedes-Benz Atego 1719 — e por 38 (trinta e oito) semirreboques e carretas, dos quais 36 (trinta e seis) de piso móvel, especificamente projetados para o transporte de cavaco e sem os quais o produto não chega ao cliente, além de 1 (uma) prancha carrega-tudo com pescoço removível, destinada ao deslocamento das próprias máquinas florestais entre as frentes de corte, e 1 (um) semirreboque Guerra de 15,60 m.

Não se trata de conveniência logística, visto que a verticalização do transporte foi realizada precisamente porque as indústrias clientes exigem garantia de entrega, de modo que a frota é hoje o instrumento pelo qual as Requerentes honram os prazos contratualmente assumidos.



d) Do imóvel afetado à operação: Integra a relação 1 (um) imóvel, o Rancho Madeplant, com área de 10 (dez) hectares, objeto da matrícula nº 8.280 e da inscrição nº 30720210017, de titularidade da MADEPLANT FLORESTAL LTDA. e gravado em favor do ITAÚ UNIBANCO, no qual se encontram instalados a oficina de manutenção, a sede administrativa e o pátio de estacionamento dos caminhões. Não há, quanto a ele, qualquer destinação residencial ou de fruição pessoal.

É dali que se administra o Grupo, é ali que se mantém em funcionamento todo o parque de máquinas e de frota descrito nos itens anteriores e é ali que a frota se recolhe ao fim de cada ciclo de transporte, de modo que a perda da posse desse único imóvel atingiria, de uma só vez, a administração, a manutenção e a logística de todas as sociedades.

e) Dos veículos leves de apoio. Integram, por fim, a relação 13 (treze) veículos utilitários de tração 4x4, entre os quais Toyota Hilux, Ford Ranger, GWM Poer P30 e Fiat Strada, empregados no deslocamento diário das equipes entre a sede e as frentes de corte, na supervisão de campo, no apoio à manutenção das máquinas florestais em operação e no transporte de peças e insumos até os talhões.

Como as frentes de colheita se situam em áreas rurais de difícil acesso e as máquinas florestais não se deslocam por vias públicas, são esses veículos que asseguram a presença técnica permanente no campo e o atendimento imediato às paradas de máquina, razão pela qual a sua retirada compromete diretamente a continuidade da colheita.

Cumprе destacar que os bens objeto do presente pedido são objeto de garantia fiduciária em favor de instituições financeiras, podendo, a qualquer momento, sofrer medidas de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Ocorre que, precisamente por se tratar de **bens de capital essenciais à atividade empresarial**, a lei excepciona a sua retirada da posse da devedora durante o período de blindagem, na forma do art. 6º, § 4º, e do art. 49, § 3º, parte final, da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em recuperação judicial patrocinada por esta banca de advogados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL – VARA REGIONAL ESPECIALIZADA - PRELIMINAR REJEITADA – **ESSENCIALIDADE DE BENS RECONHECIDA – BENS NECESSÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA** – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DA LEI Nº 11.101/2005 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I) A competência para processar e julgar o pedido de recuperação judicial deve observar, além do disposto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, as normas de organização judiciária do Estado, que preveem varas regionais especializadas em falências e recuperações. Estando o principal estabelecimento localizado em município integrante da 12ª Circunscrição Judiciária, compete ao juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais de Campo Grande/MS o processamento da ação, conforme Resolução nº 288/2023 e Lei Estadual nº 1.511/1994. II) **Comprovada a imprescindibilidade dos bens móveis e imóveis indicados para o desempenho da atividade agrícola desenvolvida pelo grupo recuperando, mostra-se correta a declaração de essencialidade, nos termos do que dispõe o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e com o princípio da preservação da empresa.** III) A cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida em razão do mero ajuizamento do pedido de recuperação judicial revela-se incompatível com os objetivos do instituto, notadamente o de preservação da empresa, não configurando violação ao princípio do pacta sunt servanda. IV) Recurso conhecido e desprovido, com o parecer ministerial”. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14125636020258120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Fábio Possik Salamene, Data de Julgamento: 11/11/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2025).

Ora, se os bens em comento **constituem os ativos operacionais sem os quais a atividade não se realiza, inexistem dúvidas quanto à necessidade do reconhecimento de sua essencialidade**, de modo a impedir qualquer tentativa de ato expropriatório por parte dos credores, ainda mais quando se leva em consideração que estes, mesmo cientes da Recuperação Judicial, costumam ingressar com ações de busca e apreensão em segredo de justiça, justamente para impedir que as devedoras possam se proteger.

8.1. DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE PROVISÓRIA. RISCO CONCRETO ENTRE O PROTOCOLO E O DEFERIMENTO.

Conforme destacado no tópico anterior, sabe-se que a aferição definitiva da essencialidade comporta verificação técnica por auxiliar do Juízo, seja pelo administrador judicial a ser nomeado, seja pelo perito incumbido da constatação prévia. O que não se pode admitir, contudo, é que a ausência dessa manifestação neste momento processual (distribuição do pedido) seja convertida em desproteção das Requerentes justamente no período mais sensível de todo o procedimento.

Com efeito, entre o protocolo desta petição inicial e a decisão que deferir o processamento existe um lapso temporal em que as Requerentes se encontram materialmente descobertas, tendo em vista que a suspensão prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 somente opera a partir do deferimento, e é exatamente nesse intervalo que os credores titulares de garantia fiduciária podem obter e cumprir liminares de busca e apreensão e de reintegração de posse, **em sua maior parte em segredo de justiça e perante juízos diversos**, sem que este d. Juízo tenha tido qualquer oportunidade de sopesar a afetação produtiva dos bens.

Por sua vez, o resultado prático desses atos é grave e muito vezes irreversível, visto que uma vez apreendido o bem antes mesmo do deferimento da Recuperação Judicial, se torna mais improvável a restituição do bem aos requerentes.

Como demonstrado, o processo produtivo do **GRUPO PERY** é uma cadeia contínua, de modo que a retirada de um único bem não reduz a operação, **mas a trava por inteiro**.

E, uma vez apreendidos, os bens são removidos, dispersados e alienados, tornando-se de recuperação prática impossível ainda que, tempos depois, a manifestação técnica venha a confirmar aquilo que o **DOC. 19/20** já demonstra. Em outras palavras, **quando o parecer chegar, o dano já estará consumado e a própria Recuperação Judicial terá se tornado inviável**, esvaziando-se o resultado útil deste processo antes mesmo do seu início.



Trata-se, portanto, de hipótese típica de **risco ao resultado útil do processo** (art. 300 do Código de Processo Civil), a exigir provimento apto a produzir efeitos desde já, ainda que em caráter precário.

Justamente por isso, e em respeito ao contraditório e à competência técnica dos auxiliares do Juízo, **as Requerentes não postulam, neste momento, declaração definitiva de essencialidade**. Pelo contrário, o que se requer é o **reconhecimento provisório da essencialidade dos bens relacionados no DOC. 19 e tecnicamente justificados no DOC. 20, com eficácia imediata e vigência limitada, a ser mantido até que sobrevenha (i) o parecer do administrador judicial nomeado ou (ii) o laudo do perito designado por este d. Juízo,** ocasião em que o reconhecimento poderá ser ratificado ou, eventualmente, revisto, conforme a conclusão técnica.

A providência por sua vez é totalmente **reversível**, de modo que os bens permanecem identificados, na posse das Requerentes, afetados à atividade e integralmente disponíveis à vistoria, lembrando ainda que a decisão provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Para tanto, **importante destacar novamente** a já citada decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial do Grupo DFG S.A, autuada sob o nº 1009793-17.2024.8.11.0003 (patrocinada por essa banca de advogados), onde este o Juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT reconheceu a essencialidade provisória dos bens do Grupo recuperando (**DOC. 21**), para que, posteriormente, com a manifestação dos credores, Administrador Judicial e Ministério Público, pudesse analisar novamente a essencialidade, senão vejamos:

“Este Juízo, por cautela, determinou a intimação do grupo para apresentar um laudo de essencialidade detalhado; bem como, ordenou a intimação dos credores e o Ministério Público, para se manifestarem nos autos.

(...)

O laudo ainda detalhou, com registros fotográficos e informações precisas, a utilização das MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS (Id. 167972466 – fls. 15 e seguintes) - destacando que “Em relação ao maquinário não se concebe hoje uma agricultura sem



máquinas de grande tecnologia e capacidade de operação, tal como se verifica no Grupo Agro DFG”.

*Frente a tais constatações, **tenho que existem nos autos elementos suficientes para que seja declarada, de forma cautelar e precária, em juízo de cognição sumária e passível de revisão.***

*Ressalte-se, entretanto, **que essa análise está sendo feita sob a perspectiva da probabilidade e em caráter liminar, de modo que faz-se necessário conferir provisoriedade à medida, ao menos até que a questão da essencialidade seja confirmada, após a apresentação de um laudo mais detalhado pelo grupo empresarial.***

(...)

*Feitas essas considerações, **DECLARO A ESSENCIALIDADE PROVISÓRIA dos bens listados pelo grupo recuperando em DOC. 19 e, por consequência, DETERMINO A MANUTENÇÃO DOS DEVEDORES NA POSSE DOS BENS e impossibilitando os credores de promoverem atos de constrição sobre os mesmos**”.*

Logo, a possibilidade de declarar provisoriamente a essencialidade dos bens surge como uma solução prática para permitir a continuidade das atividades e a proteção patrimonial enquanto se aguardam manifestações de credores e do administrador judicial.

Ao mesmo tempo, a declaração provisória permite que o Juízo tome uma decisão ágil, com base nas informações iniciais ora apresentadas, corroboradas ainda pelo Parecer Técnico apresentado nessa inicial, garantindo assim a continuidade operacional.

Para além disso, as Requerentes assumem, desde logo, o compromisso de **(i)** manter os bens na posse direta e afetados exclusivamente à atividade operacional, **(ii)** não os alienar, onerar ou remover da região em que se encontram sem prévia autorização judicial, e **(iii)** disponibilizar ao administrador judicial e ao perito nomeado acesso irrestrito às instalações, aos equipamentos e aos documentos necessários à vistoria, a fim de que a manifestação técnica seja produzida no menor prazo possível.

Assim, a declaração provisória de essencialidade protege não apenas a atividade empresarial, mas também fortalece a confiança no processo de recuperação judicial como instrumento de superação de crises e preservação da função social da empresa, motivo pelo



qual, **requerem o reconhecimento da essencialidade provisória, até ulterior manifestação do Administrador Judicial ou, do perito nomeado por este MM. Juízo para realizar a constatação prévia.**

9. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A tutela de urgência do art. 300 do Código de Processo Civil foi prevista pelo legislador para ser aplicada nos casos em que não se pode aguardar o curso natural do processo. Em outras palavras, só haverá prestação jurisdicional efetiva se for agora; no futuro, não adianta mais. Vejamos o que dispõe o dispositivo:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A concessão da tutela de urgência pressupõe **(i)** a probabilidade do direito e **(ii)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre tais requisitos, seguem os esclarecimentos necessários.

O ***fumus boni iuris*** vem assentado na farta documentação que acompanha esta inicial, inclusive na relação individualizada dos bens e no laudo técnico de essencialidade (**DOCs. 18 e 19**), da qual se verifica que as Requerentes enfrentam séria crise econômico-financeira e buscam o respaldo judicial para se reestruturar, bem como no próprio preenchimento integral dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, na forma demonstrada no tópico acima.

Assim, **a probabilidade de deferimento dos pedidos se encontra, inegavelmente, presente**, já que o pleito é todo amparado na legislação e nos entendimentos jurisprudenciais, além de serem as medidas requeridas minimamente necessárias à preservação da atividade.

De igual modo, o ***periculum in mora*** encontra-se fartamente demonstrado, pois, caso não concedida a medida, toda a atividade será prejudicada, isso porque, ela depende, obviamente, das máquinas de colheita, dos picadores, da frota que escoar o produto e dos



imóveis em que o cavaco é peneirado, armazenado e a partir dos quais a estrutura é administrada e mantida. Caso haja retirada de quaisquer desses bens, as Requerentes restarão impossibilitadas de operar e, por consequência, sem operação, não há receita, não há empregos preservados e não há como pagar os credores.

Registre-se, ainda, que a crise é de conhecimento do mercado e que a limitação de ativos livres para constituição de novas garantias já vem produzindo movimentação por parte de credores, sendo certo que a notícia do ajuizamento deste pedido tende a acelerar iniciativas expropriatórias individuais, com evidente prejuízo à coletividade credora.

Portanto, **requer-se, nos termos do art. 300 do CPC, seja deferida a concessão da tutela de urgência**, a fim de que sejam **reconhecidos e declarados essenciais o parque de máquinas e equipamentos florestais, os picadores, a frota de veículos de carga e respectivos implementos, os imóveis afetados à operação e as instalações operacionais** das Requerentes, todos individualizados no **DOC. 19**, permitindo-lhes a manutenção na posse desses bens até o final do período de blindagem, **impedindo que todo e qualquer credor realize medidas expropriatórias** e, por consequência, permitindo que o produto seja beneficiado e comercializado, gerando o fluxo financeiro necessário à superação da crise econômico-financeira e ao soerguimento do Grupo.

10. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 481 DO STJ.

Sabe-se que o valor da causa é baseado no proveito econômico perseguido por quem postula, de modo que, no presente caso, esse valor deve ser medido pelo montante do passivo concursal das postulantes, que alcança a cifra de R\$ 117.183.631,92 (cento e dezessete milhões, cento e oitenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos).

Ocorre que, como amplamente discorrido nesta petição, as Requerentes atravessam grave crise econômico-financeira e não possuem condição de arcar com custas judiciais de



elevada monta, pois tal ato comprometeria ainda mais o seu já fragilizado fluxo de caixa e, por extensão, as próprias atividades que se busca preservar por meio deste pedido.

A hipótese está contemplada no art. 98 do Código de Processo Civil, que assegura a gratuidade da justiça à pessoa, natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, em concretização da garantia inscrita no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Não desconhecem as Requerentes que, na forma da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica não goza de presunção de hipossuficiência, incumbindo-lhe demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Exatamente por isso, o pedido ora deduzido não se funda em mera declaração, mas na farta documentação que instrui esta inicial e que comprova, de forma objetiva, o estado de penúria financeira do Grupo.

Com efeito, e apenas para destacar o que já consta dos autos: **(i)** os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras revelam a dificuldade financeira do Grupo; **(ii)** as demonstrações contábeis dos últimos exercícios evidenciam capital circulante líquido negativo e resultados sucessivamente deficitários; **(iii)** as certidões dos cartórios de protesto apontam diversos títulos protestados em desfavor das Requerentes; **(iv)** a relação de ações judiciais demonstra a existência de execuções, monitórias e buscas e apreensões em curso; e **(v)** o relatório do passivo fiscal confirma o inadimplemento de obrigações tributárias que gerou inúmeros parcelamentos.

Vale dizer, não se pede a gratuidade pelo simples fato de as Requerentes ajuizarem pedido de Recuperação Judicial, mas porque os elementos concretos e documentados dos autos demonstram, à saciedade, a impossibilidade material de suportar as custas iniciais sem prejuízo da própria subsistência da atividade empresarial e do soerguimento que se persegue.

A propósito, a questão não é nova neste d. Juízo. Em caso análogo, o MM. Juiz de Direito Dr. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, titular desta Vara Regional de Falências, Recuperações Judiciais e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS,



deferiu a gratuidade da justiça a empresa em recuperação judicial, com amparo nos documentos que instruíram aquela inicial, decisão que restou **integralmente mantida** pela 3ª Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1420889-43.2024.8.12.0000, de relatoria do Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, julgado em 28/02/2025 (**DOC. 22**), cuja ementa se transcreve:

*“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) **Consoante os entendimentos assentados no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça, é necessária a efetiva comprovação da hipossuficiência para a concessão do benefício da justiça gratuita, ainda que se trate de empresa em recuperação judicial, cuja circunstância não induz presunção relativa de insuficiência de recursos. No caso, muito embora haja a determinação de emenda à inicial, os documentos acostados pela empresa recuperanda demonstram que faz jus à gratuidade da justiça.**”*
(TJ-MS – Agravo de Instrumento nº 1420889-43.2024.8.12.0000, Campo Grande, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2025)

E, ao analisar o mérito daquele recurso, consignou o e. Relator, em fundamentação que se amolda com precisão ao caso destes autos:

*“(...) da extensa documentação até então acostada ao feito (f. 29-1330), verifica-se que agravado encontra-se em grave crise financeira, considerando a existência de diversos protestos em seu desfavor (f. 65-72), ações monitórias e executórias. **Além disso, conforme extrato da conta bancária da empresa recuperanda (f. 78-880), desde março/2023 até fevereiro/2024, manteve seu saldo negativo, demonstrando que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo da subsistência da empresa, que busca seu soerguimento com o pedido de recuperação judicial.**”*

O paralelo é evidente e dispensa maiores digressões, protestos, execuções, saldos bancários negativos e crise econômico-financeira documentalmente comprovada são precisamente os elementos que instruem esta inicial, de modo que a solução deve ser a mesma, sob pena de tratamento díspar a situações idênticas.



A concessão da medida privilegia, a um só tempo, o princípio constitucional do acesso à Justiça e o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), sendo certo que exigir das Requerentes, neste momento, o recolhimento integral e imediato das custas sobre passivo superior a cento e dezessete milhões de reais equivaleria a inviabilizar o próprio acesso ao instrumento legal de soerguimento, em prejuízo dos empregos mantidos, dos credores e da atividade produtiva desenvolvida.

Portanto, **requer-se sejam deferidos às Requerentes os benefícios da gratuidade da justiça**, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil c/c o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e a Súmula 481 do STJ.

11. DA MANUTENÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ A DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO.

Sabe-se que este feito não se encontra elencado no rol de ações de tramitação em segredo de justiça. Contudo, não se pode ignorar que a situação de crise relatada demanda medidas excepcionais, a fim de proteger as Requerentes até que o Juízo possa analisar o extenso conjunto documental que instrui a inicial, bem como de resguardar os dados sensíveis aqui colocados até o momento em que sua publicidade se torne obrigatória.

Essa medida se faz necessária, sobretudo, para fazer cumprir o princípio da preservação da empresa, pois, até que o Juízo decida sobre o deferimento do processamento, a publicidade do pedido tende a provocar a adoção de **medidas expropriatórias pelos credores**, os quais, não raro, omitem do juízo processante que a urgência que alegam decorre justamente do protocolo da Recuperação Judicial pela parte *ex adversa*.

Nesse prisma, **busca-se a manutenção do sigilo deste processo até a decisão quanto ao processamento da Recuperação Judicial**, evitando-se, por consequência, como dito, a publicidade desnecessária de informações sensíveis, bem como a adoção de medidas precipitadas por parte de credores que visarem o recebimento antecipado dos seus respectivos



créditos, tornando, por lógica, ainda mais difícil a delicada situação aqui exposta, que já é demasiadamente frágil financeiramente.

Com efeito, em um momento em que a atenção das devedoras deve estar voltada a demonstrar suas atividades ao perito e a atendê-lo para esclarecer dúvidas e eventualmente complementar documentos, ter de voltar-se para evitar buscas e apreensões é contraproducente e vai na contramão do princípio da preservação da empresa.

Assim, dentro do Vosso poder geral de cautela, **requer-se, em caráter de excepcionalidade, seja mantido o sigilo processual até a decisão sobre o deferimento do processamento do feito**, quando então as Requerentes poderão ter preservados os ativos operacionais essenciais à manutenção da sua atividade.

12. DOS PEDIDOS.

Por tudo quanto exposto e pelo que consta nos autos, os Requerentes pleiteiam:

a) Que este **Juízo reconheça a sua competência** para a análise do pedido de Recuperação Judicial aqui formulado, uma vez que o principal estabelecimento das Requerentes se situa na Comarca de Campo Grande/MS;

b) Que seja **reconhecida a existência de grupo econômico** entre as Requerentes, com o deferimento da consolidação processual (art. 69-G) e a autorização da consolidação substancial de seus ativos e passivos (art. 69-J), com a consequente apresentação de plano único;

c) **Seja deferida a concessão da tutela de urgência**, a fim de **reconhecer e declarar, em caráter provisório, a essencialidade das máquinas e equipamentos florestais, dos picadores, da frota de veículos de carga e respectivos implementos, do imóvel afetado à operação** das Requerentes, todos individualizados no (DOC. 19) e tecnicamente justificados no (DOC. 20), com eficácia imediata desde o protocolo desta inicial e vigência mantida até a



superveniência do parecer do administrador judicial ou do laudo do perito nomeado por este d. Juízo, permitindo-lhes a manutenção na posse desses bens até o final do período de blindagem, de modo a impedir que todo e qualquer credor realize medidas expropriatórias e, por consequência, permitindo que o produto seja beneficiado e comercializado, gerando fluxo financeiro que auxilie na superação da crise e no soerguimento do Grupo;

d) Que, nomeado o administrador judicial e/ou designado perito para a constatação prévia, **seja determinada a sua manifestação expressa acerca da essencialidade dos bens relacionados no (DOC. 19);**

e) Seja determinada a **suspensão de todas as ações e execuções** em face das Requerentes, bem como que todo e qualquer ato de expropriação seja submetido previamente à apreciação deste Juízo;

f) Sejam **deferidos às Requerentes os benefícios da gratuidade da justiça**, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil c/c o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e a Súmula 481 do STJ, ante a comprovada impossibilidade de arcarem com as custas iniciais sem prejuízo da subsistência da atividade empresarial, conforme documentação que instrui esta inicial e nos moldes do precedente deste d. Juízo, confirmado pelo e. TJMS;

g) Em caráter de excepcionalidade, **seja mantido o presente feito em segredo de justiça até que seja decidido acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, pelas razões expostas, protegendo a atividade em crise e fazendo valer o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRE);

h) Seja **deferido o processamento da Recuperação Judicial** em favor das devedoras nominadas no preâmbulo desta peça, uma vez satisfeitos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como seja nomeado o Administrador Judicial e realizada a sua intimação para atuação no feito;

i) Seja determinada, **desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante todo o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005,**



a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que prevejam o vencimento antecipado, a resolução, a rescisão ou qualquer outra consequência prejudicial às Requerentes em razão exclusiva do ajuizamento, processamento ou deferimento da presente Recuperação Judicial, vedando-se aos credores a adoção de medidas fundadas exclusivamente em tais previsões contratuais, especialmente a antecipação do vencimento das obrigações e a excussão das respectivas garantias, conforme jurisprudência consolidada deste e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul;

j) Seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

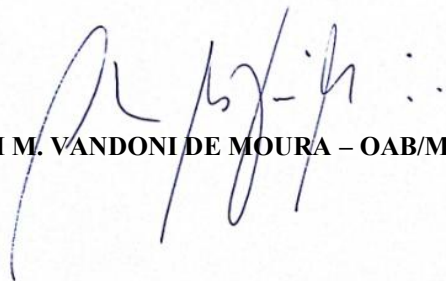
Por fim, requerem que todas as intimações, comunicações e notificações sejam sempre e somente dirigidas aos advogados constituídos, a saber: **JULIERME ROMERO**, OAB/MT 6.240, e **RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA**, OAB/MT 12.627, **sob pena de nulidade absoluta do ato.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 117.183.631,92 (cento e dezessete milhões, cento e oitenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

De Cuiabá/MT para Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.


JULIERME ROMERO – OAB/MT 6.240


RUBEM M. VANDONI DE MOURA – OAB/MT 12.627